



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11968.000467/2008-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-003.530 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2017
Matéria MULTA ACESSÓRIA ADUANEIRA
Recorrente ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA. & CIA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 20/05/2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INOBSERVÂNCIA AO PRAZO ESTABELECIDO PREVISTO EM NORMA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO.

É obrigação do contribuinte prestar informações sobre a atracação de embarcação nos prazos previstos no artigo 22 c/c o artigo 50 da IN SRF nº 800/2007, sob pena de sujeitar-se à aplicação da multa prevista no artigo 107, inciso I, IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/66.

Recurso Voluntário Negado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.

Ricardo Paulo Rosa - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ricardo Paulo Rosa (presidente), Jose Fernandes do Nascimento, Domingos de Sá Filho (relator), Maria do Socorro

Ferreira Aguiar, Lenisa Rodrigues Prado, Paulo Guilherme Derouledé, Sarah Maria Linhares de Araujo e Walker Araujo.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto visando modificar a decisão recorrida que manteve na íntegra a multa por descumprimento de obrigação acessória de informar a Autoridade Aduaneira a chegada de veículo e a carga transportada disposto no artigo 37 do Decreto 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03, regulamentado pelo art. 30 do Decreto 3543/2002, referente ao navio “Cap San Raphael”, viagem 053N.

Transcrevo o relatório da decisão hostilizada por bem representar os fatos dos autos:

“Em 18/05/2008 atracou no Porto de Suape o navio CAP SAN RAPHAEL, viagem 053N, representado no país pela Agência de Navegação ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA, CNPJ nº 02.427.026/0001-46.

Quando da atracação o navio trazia a bordo mercadorias carregadas em Buenos Aires e Montevideu (portos internacionais) e destinadas a vários portos, entre eles Suape/PE, seguindo destino aos EUA. No presente caso a fiscalização constatou que na escala no Porto de Suape havia mercadorias a bordo que não foram tempestivamente vinculadas, antes da atracação, a manifestos eletrônicos conforme exigido pela legislação regente. Atribuída a responsabilidade pelas infrações à Agência de Navegação autuada. A obrigação de prestar informações sobre a chegada de veículo e a carga transportada esta prevista no art.37 do DI 37/66, c/a redação dada pelo art.77 da Lei 10.833/03, regulamentado pelo art.30 do Decreto 4.543/2002 (RA).

A ação fiscal que deu origem à autuação objeto do presente processo se iniciou em 19/05/2008 com a intimação à interessada (fls.18) questionando a existência a bordo de mercadorias carregadas em Buenos Aires, Montevideu, Rio Grande e Santo, porém não havia vinculação no Siscomex Carga à escala nº 08000038852 (no Porto de Suape) de manifesto eletrônico de passagem ou baldeação de carga estrangeira. Vale dizer, tratava-se de embarcação procedente de portos estrangeiros na América do Sul com destino aos EUA, que formalmente não transportava carga de passagem. Em resposta, a interessada informou que havia sim carga a bordo do referido navio, viagem 053N, devidamente registrada no Sistema Mercante, e que seus manifestos estavam vinculados à escala referida. Verificou-se, então, que apesar de manifestadas, ao contrário do que informou a interessada, não estavam vinculadas escala no Porto de Suape. Ressaltou a autoridade fiscal que a utilidade do manifesto eletrônico somente se efetiva quando vinculado a uma escala, sendo do contrário informação estéril, que impossibilita qualquer ação de controle tempestiva.

Verificou-se então que existiam vinte manifestos eletrônicos de longo curso importação (LCI), identificados na tabela de fls.11, sob responsabilidade do transportador que não foram vinculados à escala nº 08000038852 antes da atracação. Nos termos da legislação vigente, especialmente a IN RFB 800/07, para efeitos legais, somente será considerada manifestada a mercadoria quando a carga transportada houver sido informada em manifesto eletrônico e vinculada a todas as escalas em que a carga estiver a bordo da embarcação. Cabe ao transportador, ou seu representante no país, informar a carga transportada antes da atracação da embarcação em porto do país.

O fato gerador da infração é a vinculação dos manifestos de LCI fora do prazo admitido na legislação. No presente caso a atracação do navio procedente de Santos/SP e com destino ao Porto de Pecém/CE, ocorreu em 18/05/2008, às 02:54:00 hs, e a desatracação ocorreu às 12:23:00 hs (fls.20). No âmbito do Siscomex carga, no momento que o interessado vincula um manifesto à escala fora do prazo automaticamente é gerado um bloqueio no sistema explicitando-se o motivo, a operação, data e hora. Por esse motivo a fiscalização pôde identificar que no caso a vinculação intempestiva ocorreu às 07:59:01 hs do dia 20/05/2008, isto é, depois da atracação, depois da desatracação e também depois da intimação fiscal de fls.18. Os documentos de fls.23/70, extratos de consultas aos manifestos atestam a ocorrência das infrações.

No caso a falta de vinculação tempestiva da carga de passagem à escala no Porto de Suape, permitiu indevidamente a passagem das unidades de carga pelo Porto de Suape sem nenhum tipo de controle quanto à veracidade das informações prestadas posteriormente (em 20/05/2008), pela impossibilidade de verificação física das mercadorias, visto que na data de registro da informação a carga já estava fora do porto (o navio desatracou em 18/05/2008).

A autoridade fiscal ressaltou que embora os prazos especificados e previstos no art. 22 da IN RFB 800/07, segundo o art.50 da mesma IN somente tenham vigência a partir de 1º de janeiro de 2009, resta claro no parágrafo único do mesmo art.50, que já havia para o transportador a obrigação de informar as cargas transportadas antes da atracação em porto do país. Assim, embora os prazos do art.22 estivessem temporariamente suspensos, o prazo legal a ser observado nesse período é o do parágrafo único do art. 50 da IN RFB 800/07.

As infrações identificadas foram enquadradas no art.45, caput e §1º, da IN RFB 800/07, submetendo o transportador à penalidade prevista na alínea "e" do inciso IV do art.107 do DI 37/66, c/a redação dada pela Lei 10.833/2003, assim:

"Art.107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV— de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(.)

IV— de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(.)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviço de transporte internacional expresso porta- a- porta, ou ao agente de carga, e

Assim tendo sido constatado que os vinte manifestos eletrônicos identificados is fls.11 não foram vinculados antes da atracação à escala nº 08000038852, foi aplicada A agência de navegação, representante no país da agência internacional, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos vinte manifestos eletrônicos que deixaram de ser vinculados à escala antes da atracação, totalizando R\$ 100.000,00.

2. A própria autoridade acosta os autos documentação comprobatória de que houve informação sobre as cargas de passagem antes da atracação em porto do país. Que apesar do atraso na referida vinculação, a autoridade aduaneira tinha conhecimento da carga a bordo posto que o navio era procedente do Porto de Rio Grande (da escala nacional) e Santos (2ª escala). Ressalta-se, porém, que nenhum prejuízo foi causado ao erário, bem como não se constata dolo da ora impugnante.

3. A cominação de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

se revelou um excesso de rigor, já que os procedimentos no Siscomex Carga são recentes e seus usuários/intervenientes ainda estão se adaptando As novas regras.

4. Não bastasse isso, por tratar-se de sistema novo, operando a penas em março do ano em curso (2008), o Sr. Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Suape, em e-mail datado de 30/05/2008, enviado ao Sindicato das Agências de Navegação do Estado de Pernambuco c/c ao Sindicato dos Despachantes Aduaneiros, comunicou que passados mais de dois meses da implantação do Siscomex Carga era ainda absurdo o montante de erros nos registros das informações, pelas agências de navegação e carga, com enorme impacto no fluxo do comércio exterior, por decorrência - dos bloqueios - de cargas -e - incompatibilidade das informações, e por essas razões, a partir da semana seguinte seriam iniciadas a lavratura dos autos para aplicação das multas pertinentes. Ora, a data de 30 de maio recaiu sobre uma sexta-feira, com o que, a indicação de lavratura de autos (de infração) a partir da próxima semana, indicava a data a partir de 10 de junho. A própria autoridade estabeleceu a data a partir da qual seriam cominadas (sic) as penalidades referentes ao não atendimento aos preceitos do Siscomex Carga. Reitera-se que o auto de infração objeto deste processo foi lavrado em

19/05/2008, portanto dentro do período de tolerância estabelecido pela própria autoridade.

*3. Do direito. Reza o art.50 da IN 800, de 2007, que os prazos previstos no art.22 dessa IN **somente serão obrigatórios a partir de 1º de janeiro de 2009** (grifo da impugnante). Isto, por si só, já seria suficiente para afastar a penalidade aplicada, já que a autuação trata de obrigações cumpridas a destempo em 19/05/2008 (sic). No período da "vacatio" vale a regra do parágrafo único do art. 50.*

Pelo exposto, requer a improcedência do auto de infração, para que se determine o cancelamento da multa aplicada e o arquivamento do processo."

A impugnação foi rechaçada ao argumento de que é obrigação do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, sendo assim, o agente responde pela penalidade por deixar de prestar informações relativas às cargas de passagem transportadas que deveriam ter sido prestadas antes da atracação da embarcação em cada escala, deixando de cumprir com as determinações das autoridades aduaneiras, aplica-se a pena prevista para cada deferimento, automática ou não, de retificação do manifesto eletrônico, conhecimento eletrônico ou item de carga.

Irresignado com a decisão sobreveio o voluntário, que em síntese manteve os mesmos argumentos traçados quando da impugnação.

É o cabia relatar.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator.

Cuida-se de recurso tempestivo e preenche os demais requisitos necessários ao conhecimento, motivo pelo qual conheço.

A querela se refere aplicação de multa por deixar de informar o rol das mercadorias abordo antes da atracação da embarcação no porto de "SUAPE", Estado de Pernambuco.

Sustenta a Interessada que cumpriu a obrigatoriedade de informar o rol das cargas antes da atracação em porto brasileiro, segundo ela aconteceu quando da primeira escala do navio "Cap San Raphael" no porto do Rio Grande do Sul, e, a segunda no porto de Santos.

Disse também que a exigência estava suspensa até primeiro de janeiro de 2009 conforme dispõe o artigo 50 da IN 800 de 27 de dezembro de 2008, que adiava a obrigatoriedade da comunicação do rol das mercadorias antes da atracação da embarcação.

Acusação é de que a vinculação deu-se além do prazo previsto, e, só foram vinculados a uma escala após a intimação da fiscalização em 19.05.2008.

Sustenta que o caput do art. 50 dispensava a obrigatoriedade até 01.04.2009, conforme se vislumbra da leitura:

“Art. 50 – Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009.”

A fiscalização entendeu que o contido no inciso II do parágrafo Único obriga prestar informações sobre as cargas transportadas antes da atracação ou da desatracação de embarcação em portos brasileiros:

“Parágrafo Único: O disposto no caput não exige o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - ...

II – as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação de embarcação em porto no país.”

O art. 22 da IN nº 800 de 27 de dezembro de 2008 tratou dos prazos para prestação de informações, entretanto, o disposto no artigo 50 do mesmo diploma legal, adiou o efetivo exercício para primeiro de janeiro de 2009.

Essa matéria foi trata pelo Acórdão **3302-003.395**, 29 de setembro de 2016, de relatoria do Conselheiro Walker Araujo, como motivação e fundamentação de decidir:

"3. Mérito 3.1. Ilegalidade do Auto de Infração O presente processo administrativo diz respeito a exigência de multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar, prevista no artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei ° 37/66, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, pelo fato da Recorrente ter prestado informações sobre a desconsolidação da carga fora do preceitos e prazos previstos nos artigo 22 e 50, da Instrução Normativa SRF nº 800/2007.

Em sede Recursal a Recorrente alegou que "Conforme disposto no caput do art. 50 da IN RFB nº 800/2007, os prazos de antecedência para prestação de informações a Receita Federal entraram em vigor apenas em 1º de abril de 2009, estando a impugnante dispensada de tal obrigação por ocasião do fato que deu ensejo ao Auto de Infração. Tratando-se de dispensa do cumprimento de obrigação acessória, a lei tributaria deve ser interpretada literalmente, consoante dispõe o art. 111 do Código Tributário Nacional".

Como se vê, a multa sob análise foi aplicada com fundamento no artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei ° 37/66, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, que assim disciplina:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

Do que se extrai do artigo 77 alhures, é que sua finalidade visa penalizar os contribuintes que descumprirem as obrigações acessórias, na forma e nos prazos instituídos pelo legislador e/ou pela Receita Federal, com aplicação de multa.

Além disso, a obrigação do agente de carga de prestar as informações à Receita Federal do Brasil está prevista no artigo 37, §1º, do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo artigo 77, da Lei nº 10.833/2003, a saber:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

Já no que tange ao prazo e forma para prestar informações à fiscalização, os artigos 22 e 50, da Instrução Normativa SRF nº 800/2007, assim dispõem:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional, exceto quando se tratar de granel; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

b) cinco horas antes da saída da embarcação, para manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional, quando toda a carga for granel; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

c) cinco (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1621, de 24 de fevereiro de 2016)

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

§ 1º Os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser reduzidos para rotas e prazos de exceção.

§ 2º As rotas de exceção e os correspondentes prazos para a prestação das informações sobre o veículo e suas cargas serão registrados no Siscomex Carga pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana), a pedido da unidade da RFB com jurisdição sobre o porto de atracação, de forma a garantir a proporcionalidade do prazo em relação à proximidade do porto de procedência. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

§ 3º Os prazos e rotas de exceção em cada porto nacional poderão ser consultados pelo transportador.

§ 4º O prazo previsto no inciso I do caput reduz-se a cinco horas, no caso de embarcação que não esteja transportando mercadoria sujeita a manifesto ou arribada. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

§ 5º Os CE de serviço informados até a atracação ou registro do passe de saída serão dispensados dos prazos de antecedência previstos nesta Instrução Normativa. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

§ 6º Para os manifestos de cargas nacionais, as informações a que se refere o inciso II do caput devem ser prestadas antes da solicitação do passe de saída. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1621, de 24 de fevereiro de 2016)

**** Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)*

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

Com todo respeito aos argumentos tecidos pela Recorrente, entendo que razão não lhe assiste.

Com efeito, os prazos mínimos de prestação de informações à Receita Federal do Brasil (vide artigo 22, da IN 800/2007 e IN 899/2008), passaram a ser obrigatórios a partir de 1º

de abril de 2009, exceção feita as hipóteses dos incisos do artigo 50, a saber: (i) sobre a escala; e (ii) sobre as cargas transportadas, que permaneceram válidas e vigentes, produzindo seus efeitos legais e jurídicos.

Ou seja, embora o prazo previsto no artigo 22 não se aplique a fatos ocorridos em data anterior a 1º de abril de 2009, a Recorrente deveria ter observado as demais obrigações previstas no parágrafo único do artigo 50, sob pena de ensejar a aplicação da multa em comento.

Assim, considerando que a obrigação do agente de cargas de apresentar as informações antes da atracação da embarcação era obrigatória, entendo legítima a penalidade imposto à Recorrente.

No mais, destaca-se que o artigo 37, §1º, do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo artigo 77, da Lei nº 10.833/2003 define, igualmente ao previsto no artigo 2º, da IN 800/2007¹, o agente de carga como sendo "qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos". Ou seja, referido dispositivo equipara o agente de carga ao transportar para efeitos de aplicação da multa em comento.

Este destaque se faz necessário na medida em que a Recorrente suscitou a aplicação do artigo 110, do Código Tributário Nacional, arguindo que a fiscalização ao equiparar o agente de cargas ao transportador, para efeito da obrigação tributária acessória em apreço - que no seu texto normativo prevê a obrigação somente ao transportar - distorce conceitos de direito privado, o que é expressamente vedado pelo referido artigo. Cita a definição de "transportar" e "agente de cargas" do Dicionário Aurélio como fonte de direito privado.

O artigo 110 do CTN prevê:

A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e forma de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou do Municípios, para definir ou limitar competências tributária.

Ao contrário do que explicitou a Recorrente, suas razões não merecem respaldo. A uma porque a definição de "transportar" e "agente de cargas" extraída do Dicionário Aurélio não é fonte de direito privado e, a duas porque a definição de "transportar" e

¹ Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como:

§ 1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa:

IV - o transportador classifica-se em:

e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional;

"agente de cargas" não estão previstas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados, ou nas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou do Municípios.

Portanto, considerando que o Decreto 37/66 e a IN 800/2007 não alteraram definição prevista nos diplomas legais citados no artigo 110, do CTN, fica afastada a alegação da Recorrente neste ponto.

Por fim, não vejo que o artigo 150, inciso III, da Constituição Federal tenha aplicabilidade ao presente caso, posto que referido dispositivo impede a cobrança de tributo antes da vigência da lei que os instituiu, ao que passo que no presente a discussão corresponde a aplicação de multa administrativa por descumprimento de obrigação acessória, institutos estes totalmente distintos e que não se confundem.

*O artigo 3º, do Código Tributário Nacional é claro ao definir tributo como sendo "toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, **que não constitua sanção de ato ilícito**, instituído em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada."*

Como se vê, o legislador ao estabelecer que tributo não constitui sanção de ato ilícito, faz a diferenciação fundamental entre tributo e multa, deixando cristalino que um não se confunde com o outro. Isso porque, tributo somente pode ter, por fato gerador, situação lícita, fato lícito, ao contrário da sanção, que por excelência tem o fato gerador proveniente de ato ilícito.

Por todo exposto, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto. Walker Araujo - Relator"

Em assim sendo, há obrigatoriedade de informar e vincular antes da atracação da embarcação, sendo acusação de que a vinculação só aconteceu após a notificação, quando o navio encontrava atracado desde 18 de maio de 2008, não há espaço para acudir o pleito da Recorrente.

Em sendo assim, a imputação de desobediência a legislação se revela acertada, pois cabia o agente o responsável pela embarcação prestar tal informação e vinculá-la antes da atracação. Motivo pelo qual deve a decisão recorrida ser mantida para tornar eficaz o lançamento efetivado por meio do auto de infração.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego provimento.

Domingos de Sá Filho

Processo nº 11968.000467/2008-11
Acórdão nº **3302-003.530**

S3-C3T2
Fl. 16
